

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000288791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002870-42.2007.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JORGE DONIZETE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0002870-42.2007.8.26.0238

Apelante/Autora: PATRÍCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Apelado/Réu: JORGE DONIZETE DE OLIVEIRA

MM. Juiz de Direito: Danilo Fidel de Castro

Comarca de Ibiúna — 1ª Vara Judicial

Voto nº 14.050

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminar: Rol de testemunhas apresentado extemporaneamente, o que não obstava a Autora de leválas à audiência de instrução, independentemente de intimação. Mérito: Inexistência de prova segura quanto à culpa do Réu na ocorrência do acidente veicular que ensejou o óbito da filha da Autora - não preenchimento necessários à configuração requisitos responsabilidade civil subjetiva (art. 186 cc. 927, CC/2002) - prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, que não demonstra qualquer modalidade de culpa do Réu pela causa do acidente, o que não foi elidido pelos demais elementos probatórios colacionados aos autos (art. 333, I, do CPC). RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por PATRÍCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face de JORGE DONIZETE DE OLIVEIRA, julgada improcedente pela r. sentença de primeiro grau (fls. 179/185), sob o fundamento de não ter a Autora se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de modo a demonstrar os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do Réu. Assim, determinou que a Autora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

arcasse com as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o quanto disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 189/195), desafiando contrarrazões do Réu (fls. 200/205).

O recurso foi regularmente processado e livre de preparo, tendo em vista o beneplácito da gratuidade judiciária concedido pelo Juízo "a quo" (fls. 89).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença, que julgou improcedente a ação indenizatória, ajuizada por mãe de vítima fatal em acidente de trânsito contra o suposto causador do infortúnio.

Ab initio, alegou a Autora que, em 06.OUT.2006, estava juntamente com sua filha, BRUNA CAROLAINE RODRIGUES GONÇALVES, no interior de veículo conduzido por seu marido, LUCIANO MARTINS DE SOUZA, sendo que, no *Km 03 da Estrada do Verava,*— *Bairro dos Coelhos — Ibiúna/*SP, colidiu frontalmente com a lateral-posterior do caminhão conduzido pelo Réu, ocasionando o óbito da criança e do motorista do automóvel (fls. 19/21 — Boletim de Ocorrência; fls. 16 e 22 — Certidão e Declaração de Óbito). Segundo informou, o acidente teria ocorrido por culpa do Réu que, pelo fato de não ter observado a velocidade máxima permitida para aquela via, invadindo a pista de rolamento em que trafegava o veículo de menor porte em local de curva, dando ensejo à colisão. Assim, pleiteou a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do óbito de sua filha, tanto de ordem material (pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pensão mensal no importe de ½ salário mínimo, desde a data do óbito até a data em que a sua filha completasse 70 anos), como de <u>ordem moral</u>, no importe de R\$ 95.000,00 (fls. 02/13 e 92).

Citado (fls. $97/98v^{0}$), 0 Réu ofereceu contestação (fls. 101/110), na qual sustentou que, na verdade, o acidente teria sido provocado por negligência do condutor do veículo em que se encontrava a Autora e sua filha. Neste sentido, aduziu que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado por ausência de indícios contundentes quanto à conduta delituosa (homicídio culposo - art. 302, do CTB, Lei nº 9.503/97), consignando que o caminhão estava em bom estado de conservação (fls. 54/55 e fls. 130/132 e fls. 133). Ainda, argumentou que o pai da criança e esposo da Autora, apresentava alcoolemia de 1,1g/l, em concentração muito acima daquela permitida por lei, com redação vigente à época dos fatos (0,6g/l - art. 276, do CTB - fls. 111), o que corroboraria com a tese de que foi o condutor do veículo quem deu causa ao acidente. Ao fim, refutou ter agido de maneira culposa na causa do acidente e impugnou o valor pretendido a título de indenização, pretendendo a improcedência da demanda.

Deferida a produção de prova oral (fls. 155/156), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do Réu (fls. 164/164vº – Sr. Wilson Gomes Ferreira – e fls. 165/165/vº – Sr. José Francisco Monteiro Filho). O MM. Juiz "a quo", com base no conjunto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a demanda, in verbis (fls. 182/184): "(...) O inquérito policial instaurado para a apuração de eventual responsabilidade penal do requerido foi arquivado porque os elementos amealhados naquela seara, por si só, eram insuficientes para o oferecimento da denúncia. (...), a prova testemunhal coligida em juízo, e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

produzida pelo requerido é contundente no sentido de afastar a sua culpa pelo evento. (...) Portanto, a testemunha (...), corroborou a tese do requerido, inclusive quanto ao efetivo local em que ocorreu a colisão. (...) É o que basta para afastar a tese da autora (...)".

Com isso, apelou a Autora, devolvendo ao conhecimento deste Tribunal "ad quem" as seguintes questões: preliminarmente — cerceamento do direito de defesa da Autora, pela não oitiva das testemunhas arroladas na fase de instrução; mérito — existência, ou não, de responsabilidade civil do Réu (culpa + dano + nexo de causalidade) na causa do acidente veicular.

O apelo não merece acolhimento.

No que tange à questão preliminar aventada pela Autora, note-se que <u>a petição de arrolamento de testemunhas para comparecimento na audiência de instrução (fls. 166/167) fora protocolada em 29.JUN.2009, 8 dias antes da data do ato oficial, realizado em 07.JUL.2009, implicando, portanto, a intempestividade do requerimento, para fins de intimação das testemunhas pelo Juízo, nos termos do art. 407, do CPC:</u>

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

Nada obstava, porém, que a Autora, por meios próprios, providenciasse a informação das testemunhas arroladas quanto à data de realização da audiência de instrução, a fim de que pudessem corroborar na instrução do processo. Todavia, ao quedar-se inerte e sequer reiterar a intenção de produzir referidas provas orais em outra oportunidade (fls. 163), configurou-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

preclusão do direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (*nemo turpitudinem suam allegans auditur*).

No mais, aproveitando para adentrar o *meritum causae*, cumpre ressaltar que restou incontroversa e devidamente comprovada nos autos a ocorrência do acidente veicular e o nexo de causalidade estabelecido entre este e o óbito da filha da Autora. Deste modo, insta perquirir se houve, ou não, conduta ao menos culposa do Réu na causa do acidente, de modo a preencher os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil, fazendo exsurgir o direito à indenização para a vítima do ato ilícito, nos termos do art. 186 cc. art. 927 e art. 948, do CC/2002.

Neste sentido, afirmou a Autora, que o Réu, motorista do caminhão, teria dado causa ao acidente veicular, ao agir com negligência na condução de seu veículo, em velocidade incompatível com a permitida para o local, durante realização de curva, abalroando o automóvel em que se encontrava a Autora e sua filha.

Já o Réu defendeu que, em verdade, teria sido o condutor do automóvel quem invadiu a pista de rolamento em que se encontrava o caminhão e, mesmo após a tentativa do Réu de desviar para a área de escape na rodovia, ocasionou a colisão, a qual poderia ter ocorrido em razão do estado de embriaguez daquele (alta concentração de álcool por litro de sangue) e da situação precária dos pneus do veículo de menor porte. Tal tese seria corroborada pela conclusão do *inquérito policial* instaurado à época dos fatos, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo investigatório.

Ora, destarte mostra-se manifesto o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

conflito de versões deduzidas nos autos, sendo imprescindível confrontálas com os demais elementos probatórios, no sentido de perquirir sobre qual dos condutores incide a culpa pela colisão.

O Boletim de Ocorrência, lavrado por oficial militar, na data do sinistro, apenas descreve o quanto narrado pelas partes, em nada esclarecendo a respeito da dinâmica dos fatos, uma vez que estes não foram presenciados pelo policial.

Em relação às provas produzidas durante a elaboração do *Inquérito Policial* (relatório – fls. 127/129), instaurado para apuração de eventual *homicídio culposo na direção de veículo automotor* cometido pelo Réu, o i. Promotor de Justiça conferiu parecer pelo *arquivamento* do procedimento administrativo (fls. 130/132), sendo acompanhado pelo Juízo na esfera criminal (fls. 133), em razão da insuficiência de provas quanto à existência do elemento *culpa* na conduta do Réu. Neste sentido, registrou-se: "(...) *Com efeito, até o presente momento não há indícios suficientes de culpa por parte do motorista sobrevivente. Existe, sim, uma suspeita, oriunda das declarações de Ademir e esta, ainda que não seja arbitrária, não se afigura suficiente ao exercício da ação penal (...)" (fls. 131).*

No que tange às provas orais, das testemunhas arroladas pelo Réu, apenas o Sr. WILSON GOMES FERREIRA, desinteressado no deslinde da causa, teceu comentários sobre o ocorrido, em consonância ao depoimento pessoal do condutor do caminhão quando interrogado acerca das circunstâncias do acidente (fls. 124), afirmando que: "(...), o veículo do requerido, um caminhão, estava à sua frente, sendo conduzido em velocidade estimada de 50km/h, quando, de repente, o veículo Parati, (...) acabou por perder a direção e atingir o caminhão do requerido, invadindo a sua faixa de direção. A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

colisão ocorreu na estrada do Verava. O veículo (...) atingiu o eixo do caminhão, cujos pneus estouraram e, logo em seguida, o veículo Parati, com o impacto, capotou, sendo certo que os vidros estouraram e a criança que ali estava (...) foi arremessada para o asfalto. O depoente prestou socorro à criança. (...) O depoente afirma que devido ao impacto da colisão estima que o veículo da autora estava em excesso de velocidade, aproximadamente a mais de 100km/h. (...) o limite de velocidade na estrada em questão é de 60km/h. (...) O depoente afirma que o caminhão conduzido pelo requerido tentou desviar indo sentido ao acostamento, mas não foi possível (...)" (fls. 164/164vº).

Conquanto o referido depoimento deva ser apreciado com certa ressalva (valoração da prova oral), cumpre esclarecer que a descrição pormenorizada da dinâmica do acidente pela única testemunha que presenciou a dinâmica dos fatos guarda compatibilidade com os demais elementos de prova colacionados aos autos.

Segundo o arcabouço probatório colhido em inquérito policial, o condutor do veículo de menor porte, pai da criança que também veio a óbito e esposo da Autora, encontrava-se em estado de embriaguez no momento em que ocorreu a colisão (fls. 111), com alcoolemia de 1,1g/l (gramas de álcool por litro de sangue), ou seja, concentração correspondente a quase o dobro do tolerado pela lei penal, cuja redação à época estipulava limite de 0,6g/l (art. 306, da Lei 9.503/97, com redação conferida pela Lei nº 11.705/2008). Tal dosagem impõe ao motorista estado de *euforia*¹: *Inibição e julgamento diminuídos; perda do controle fino; tempo de reação aumentado*, sendo, pois, fator também determinante para maximização do resultado lesivo do acidente

 $\underline{\text{http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1230/alteracao_limite_viveiros.pdf?sequenc} \\ \underline{e=1} -$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

veicular.

Segundo estudos, <u>os prejuízos no</u> desempenho do motorista tornam-se *marcantes* quando a alcoolemia está entre 0,5g/l e 0,8g/l, mas podem estar presentes também com teor alcoólico menor que 0,5g/l. Ainda, o risco de um indivíduo com quantidade de 0,5g/l sofrer um acidente é duas vezes maior que o de outro com zero; quando a concentração atinge 0,8g/l, o risco é multiplicado por dez; e se for de 1,5g/l ou mais, o risco relativo será centenas de vezes maior.

Pontuadas tais premissas, não há como imputar a culpa na causa do acidente ao condutor do caminhão. Isso porque, inexiste prova de infração de quaisquer das regras gerais de trânsito, de modo a indicar a assunção desproporcional de risco durante a realização da manobra de curva, ou mesmo apta a demonstrar que foi o Réu quem invadiu a pista de rolamento em que seguia o automóvel. Não se olvide que o único indício de prova em favor da tese da Autora corresponde a depoimento de seu próprio pai, Sr. ADEMIR CUNHA RODRIGUES (fls. 112), que se encontrava no interior do veículo envolvido no acidente, sendo questionável a imparcialidade de seu conteúdo.

Desta forma, à míngua de outros elementos de prova que comprovem a culpa do Réu, não restaram demonstrados os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva como o consequente dever de indenizar (art. 333, I, do CPC). Acrescente-se que, pelo parco arcabouço probatório dos autos associado ao eixo de impacto dos veículos envolvidos no acidente, colhem-se indícios de que o condutor do automóvel, frente ao seu estado de *euforia* e *redução do tempo de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

reação, invadiu a pista de rolamento em que se encontrava o caminhão, durante realização de curva, e não conseguiu evitar o impacto, mesmo após a tentativa de desvio promovida pelo Réu, dinâmica esta não foi elidida pela parte requerente.

Destarte, repise-se, não demonstrado o ato ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil e consequente dever de indenizar.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Autora.

Berenice Marcondes Cesar Relatora